



Comissão de Orçamento e Finanças

Relatório e Parecer sobre o Projecto de Lei nº402/X ADITA AO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO UM NOVO TÍTULO SOBRE ARBITRAGEM

O Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou no dia 12 de Setembro de 2007 um Projecto de Lei que “**Adita ao Código de Procedimento e de Processo Tributário um Novo Título sobre Arbitragem**”. O P JL foi admitido no dia 14 de Setembro e agendado para discussão em plenário para o dia 11 de Outubro de 2007.

1. O Projecto de Lei 402/X

O P JL 402/X pretende “criar a possibilidade do recurso a tribunal arbitral em matérias respeitantes a benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual”, aplicando o regime jurídico da arbitragem voluntária, com algumas alterações.

Segundo os autores, essa utilização da intermediação do tribunal arbitral teria dois tipos de vantagens: as mais imediatas, como “a redução do tempo na resolução dos conflitos através do recurso pelas partes a um modo mais expedito de regulação dos seus litígios, e conseqüente alívio dos tribunais”, e as mais estruturantes, entre as quais a redução do “número de diligências preliminares exigidas, uma forma mais expedita de produção de prova, um maior controlo do processo pelas partes, a grande probabilidade de a sentença arbitral constituir caso julgado, e ainda o facto à arbitragem estar

associado uma certa ideia de privacidade na administração da justiça”.

Calculam ainda os autores que o âmbito de aplicação desta nova forma de intermediação seja alargado, dado o “enorme volume de processos tributários pendentes com valor superior a um milhão de euros que correspondem a mais de 60% da litigância nos Tribunais Administrativos e Fiscais e cuja decisão se arrasta por anos”.

Pretendendo responder a estes objectivos, o PJI inclui dois artigos, o primeiro introduzindo um novo título VI no Código de Procedimento e de Processo Tributário e o segundo definindo o prazo da entrada em vigor do diploma.

O primeiro artigo delimita o procedimento de arbitragem que é proposto e que inclui nomeadamente:

- 1) a definição, a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral (Art.º 294 e 295 do CPPT),
- 2) o direito à outorga de compromisso arbitral (Art.º 296),
- 3) o efeito de suspensão de prazos (Art.º 297),
- 4) a obrigatoriedade de despacho ministerial no prazo de 30 dias desde a apresentação do requerimento do interessado (Art.º 298),
- 5) e ainda as normas para a impugnação eventual da decisão arbitral (Art.º 299).

Suscita dúvidas a articulação entre os artigos 294º e os seguintes. De facto, o Artigo 294º determina que “o interessado (...) pode exigir da Administração a celebração de compromisso arbitral, nos termos da lei”. Esta norma pode ser interpretada como suscitando ambiguidade sobre a

capacidade de o contribuinte impor à Administração a celebração de compromisso arbitral, sendo que os artigos seguintes fazem depender essa celebração, dado que voluntária, da aceitação de requerimento por parte da Administração, em prazo determinado.

2. A fundamentação do PJI 402/X

O PJI em apreço fundamenta-se em razões invocadas por um dos seus autores, o Deputado Diogo Feio, em texto intitulado “Arbitragem Fiscal em Portugal: O Início de um Caminho” e apresentado na qualidade de “Advogado ‘José Pedro Aguiar Branco & Associados’” em 22 de Maio de 2007. Neste parecer, que em parte é reproduzido na exposição de motivos do PJI, “a arbitragem tem vantagens claras na resolução de litígios que se podem sentir de forma muito especial no Direito Fiscal”, e esta deve seguir o modelo da arbitragem administrativa. O parecer sugere que o campo de utilização do princípio da arbitragem deve ser estendido “aos elementos de natureza contratual, e ponderar a sua aplicação às situações de avaliação indirecta da matéria tributável”. No entanto, o PJI prossegue a primeira sugestão e não a segunda.

O parecer em causa remete ainda para o texto do jurista Diogo Leite de Campos, “A Arbitragem em Direito Tributário”, que, segundo Diogo Feio, desenvolve a “consideração da necessidade de libertar o Direito Fiscal do poder do Estado”.

3. Legislação portuguesa sobre arbitragem

A legislação portuguesa sobre arbitragem é recente e exclui até hoje procedimentos aplicáveis a litigância sobre questões fiscais.

De facto, resulta claro que se trata essencialmente de legislação que foi concebida para responder a conflitos no consumo, nomeadamente suscitados por clientes de actividades comerciais ou outras, e, mais recentemente, a outro tipo de conflitos passíveis de serem abrangidos pela actividade dos Julgados de Paz.

A Lei 31/86 de 29 de Agosto é a matriz da legislação portuguesa sobre arbitragem voluntária e estende esse procedimento a todos os litígios que não estejam por lei especial exclusivamente submetidos a tribunal judicial ou a arbitragem necessária. Com estes pressupostos, qualquer litígio não respeitante a direitos indisponíveis pode ser cometido pelas partes a decisão arbitral mediante convenção de arbitragem.

Na sequência desta lei, o Decreto-Lei 425/86, de 27 de Dezembro, delimitou a forma de autorização e registo de entidades promotoras de centros de arbitragem junto do Ministério da Justiça.

Esse registo dá origem a uma lista de entidades autorizadas e habilitadas à realização de arbitragem voluntária, que foi sucessivamente acrescentada (Portaria 81/2001 de 8 de Fevereiro, Portaria 350/2001 de 9 de Abril, Portaria 1516/2002 de 19 de Dezembro, Portaria 709/2003 de 4 de Agosto).

Entretanto, em 1996 fora aprovada uma nova lei (Lei 24/96 de 31 de Julho), que “Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores”, que revoga legislação de 1981 e promove o recurso à arbitragem. Nesta senda, o Decreto-Lei 146/99 de 4 de Maio estabelece as regras para a criação de “entidades privadas de resolução extrajudicial de conflitos de consumo”, e a Portaria 328/2000 de 9 de Junho publica o seu regulamento.

É de referir ainda que a aplicação do princípio da arbitragem ganhou uma nova dimensão com a criação dos Julgados de Paz (Lei 78/2001 de 13 de Julho e Portaria 479/2006 de 26 de Maio), com resultados amplamente reconhecidos.

Não existe, em nenhum dos casos actualmente abrangidos pela legislação sobre arbitragem, a possibilidade de extensão do procedimento aos litígios fiscais, o que é pretendido pelos autores do PJI para o caso específico das matérias relativas a benefícios fiscais ao investimento.

4. Conclusões

Considerando as normas propostas pelos autores e a legislação comparada, conclui-se que:

1. O recurso a arbitragem voluntária tem sido alargado na legislação portuguesa, nomeadamente no âmbito de litigância quanto ao consumo.
2. Não existe nenhuma forma legalmente prevista de arbitragem quanto a conflitos no âmbito de decisões da administração tributária.
3. O PJI 402/X propõe a criação de um novo título no CPPT que estabeleça a possibilidade de recurso a tribunal arbitral por parte de contribuintes.
4. Segundo o PJI, esse recurso é restrito aos casos em que o litígio incida sobre “benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual” e excluindo todas as outras questões fiscais.
5. O PJI retoma e adapta as normas de funcionamento de tribunais arbitrais que estão previstas para outro tipo de litígios na legislação portuguesa.

6. O PJJ tem ainda como objectivo definir um prazo de 30 dias para o despacho ministerial sobre a outorga de compromisso arbitral por parte do Estado.

7. O PJJ prevê as formas de recurso judicial de decisão arbitral.

5. Parecer

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer de que o Projecto de Lei em apreço cumpre os requisitos constitucionais e regimentais e está portanto em condições de ser discutido, reservando os diversos grupos parlamentares a sua posição de voto para o debate em plenário.

O Relator

Francisco Louçã

O Presidente,

Patinha Antão